



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001570/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.388 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** CLAUDIA PITWAK MAGDALENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL OU DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF) TENDENTE A APURAR SALDO A RESTITUIR. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTO COMO NÃO TRIBUTÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO EM QUE HOVER A RETENÇÃO INDEVIDA.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit 06/2014, “o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF. Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência decretada pelo órgão julgador de origem, de modo a permitir que a autoridade tributária prossiga no exame da retificação da DAA/DIRPF, com vistas à apuração da existência ou não de saldo a restituir.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004, originada em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, ajustando a restituição de R\$ 1.896,11 calculada pelo contribuinte para R\$ 0,00.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

### Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

#### · Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.496,30, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora: CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.239/0001-47 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO						
262.190.568-41	53.720,95	51.224,65	2.496,30	8.320,98	8.320,98	0,00

### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 06/07/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 13/07/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 05/10/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 21/10/2009, alegando, em síntese:

· A diferença pleiteada foi declarada como “rendimento de natureza — abono pecuniário de férias.”

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores.

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A fiscalização lançou a(s) seguinte(s) omissão(ões):

Fonte Pagadora: CPF Beneficiário	Rendimento	Rendimento	Rendimento	IRRF	IRRF	IRRF s/

	Inform. em Dirf	Declarado	Omitido	Inform. em Dirf	Declarado	Omissão
46.523.239/0001-47 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO						
262.190.568-41	53.720,95	51.224,65	2.496,30	8.320,98	8.320,98	0,00

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 21/06/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

O contribuinte encontra-se fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção estipulado pelo art. 4º da IN RFB 936/2009. A retenção ocorreu em JANEIRO de 2004, conforme comprovante de pagamento da fonte pagadora.

O lançamento deve ser mantido. O contribuinte não tem direito a restituição.

### CONCLUSÃO

Improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pedido de restituição não está prescrito.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o pedido administrativo de restituição de indébito tributário decaiu.

Em janeiro de 2004, a fonte pagadora reteve valores a título de IRPF. Segundo argumenta a recorrente, tais valores eram isentos da incidência do imposto, porquanto oriundos de Abono Pecuniário de Férias.

Em junho de 2009, indiretamente, mediante a retificação da DAA/DIRPF, a recorrente pediu a restituição dos valores indevidamente retidos.

Por entender que o prazo decadencial se inicia na data da retenção indevida, o órgão julgador de origem reconheceu a extinção do direito da recorrente de pedir administrativamente a devolução dessas quantias, formulado após o transcurso de mais de cinco anos.

Em resposta, a recorrente argumenta que o prazo decadencial se inicia no último dia do exercício em que houve a retenção.

De fato, o Parecer Normativo Cosit 06/2014 determina a observância do dia 31 de dezembro do ano em que ocorrer a retenção indevida como termo inicial do prazo decadencial.

Referido parecer foi assim ementado:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF. Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

Dispositivos Legais. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 1º, art. 156, inciso VII, art. 165, inciso I, art. 168, inciso I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999; Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 3º, 8º, 9º e 10.  
E-processo nº 19535.720035/2012-09

Assim, como o a retificação da declaração ocorreu em 01/2009, dentro do prazo de cinco anos, iniciado em 12/2004, a autoridade tributária deve apreciar o mérito da restituição, decorrente da retificação da DAA/DIRPF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência decretada pelo órgão julgador de origem, de modo a permitir que a autoridade tributária prossiga no exame da retificação da DAA/DIRPF, com vistas à apuração da existência ou não de saldo a restituir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.388 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.001570/2009-91